



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2475902 - TO (2023/0335334-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
AGRAVANTE : CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN -
ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADO : ADRIANO KEITH YJICHI HAGA - SP187281
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN - TO
ADVOGADO : RENATO FLAVIO BATISTA E SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO NORMATIVO. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 266/STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança preventivo (via mandamental contra ato normativo). Na sentença, indeferiu-se a petição inicial. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais).

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão

adotada na decisão recorrida". (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

IV - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Relativamente às demais alegações de violação (art. 11 do CPC), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VI - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

VII - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.006.107/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023 e AgInt no AREsp n. 1.428.281/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 17/9/2021.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 18 de março de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2475902 - TO (2023/0335334-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
AGRAVANTE : CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN -
ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADO : ADRIANO KEITH YJICHI HAGA - SP187281
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN - TO
ADVOGADO : RENATO FLAVIO BATISTA E SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO NORMATIVO. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 266/STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança preventivo (via mandamental contra ato normativo). Na sentença, indeferiu-se a petição inicial. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais).

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão

adotada na decisão recorrida”. (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

IV - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Relativamente às demais alegações de violação (art. 11 do CPC), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VI - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

VII - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.006.107/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023 e AgInt no AREsp n. 1.428.281/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 17/9/2021.

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. UTILIZAÇÃO DA MANDAMENTAL CONTRA ATO NORMATIVO. DESCABIMENTO. SÚMULA 266/STF. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não se acolhe a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, tendo em vista que a sentença recorrida é objetiva e contundente ao apontar a inadequação da mandamental para confrontar ato normativo, a rigor da vedação da Súmula 266/STF.

2. No mérito, deve prevalecer o entendimento firmado na origem, com a extinção da mandamental, notadamente porque não se admite a utilização do remédio constitucional para combater ato normativo, a pretexto de emprestar efeito preventivo ao “writ”, como quer fazer crer o apelante.

3. Não foi apontada a existência de ato coator, mas apenas a intenção do impetrante em afastar as exigências contidas na Portaria n. 151/2021/GABPRES do DETRAN/TO, visando não se submeter ao recadastramento anual, especialmente para que não se exija a apresentação de certidões negativas de tributos.

4. Disso decorre a utilização indevida do mandado de segurança para afastar ato normativo em tese, o que encontra óbice na Súmula 266/STF – “Não cabe mandado de segurança contra lei em tese”.

5. Recurso conhecido e improvido.

A parte recorrente alega violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 11, 1.022, II e 489, II e §1º, IV e 494, II, do CPC/2015, art. 1º da Lei n. 12.016/2009, trazendo a seguinte argumentação:

A matéria em discussão versa sobre a: (i) a natureza preventiva da ação mandamental, por isso inaplicável o teor da Súmula 266 do Pretório Excelso; (ii) a necessidade de reconhecimento do direito líquido e certo dos Recorrentes de registrarem os contratos de financiamento perante o DETRAN/TO, independentemente do cadastramento prévio previsto na Portaria nº 151/2021/GABPRES (ou qualquer ato normativo que o substitua e contenha a mesma exigência, enquanto vigente a Resolução CONTRAN nº 807/2020) ou, subsidiariamente, da entrega da certidão de regularidade fiscal estadual exigida no art. 7º, III, da Portaria nº 151/2021/GABPRES, ou qualquer ato normativo que a substitua e contenha a mesma exigência, enquanto vigente a Resolução CONTRAN nº 807/2020.

[...]

Por outro lado, todas as Instituições que precisam efetuar o registro dos contratos de financiamento perante o DETRAN/TO, ficam sujeitas às determinações da Portaria nº 151/2021/GABPRES, a qual estabelece (de forma ilegal e extrapolando o teor da norma hierarquicamente superior, a Resolução CONTRAN nº 807/2020), a necessidade do credenciamento prévio, bem como a apresentação de certidão de regularidade fiscal estadual.

Seguindo ainda o raciocínio técnico -jurídico desenvolvido pelos Recorrentes, como se depreende das razões recursais doravante aduzidas, é indubitável que essa interpretação

sistemática e, principalmente, axiológica, serve de aperfeiçoamento do direito propriamente dito, inclusive, de parcela significativa para sua evolução e desenvolvimento da sociedade jurídica como um todo, pois estabelece a única e correta interpretação e aplicação da Resolução CONTRAN nº 807/2020, a qual não prevê a necessidade de credenciamento prévio e apresentação de certidão de regularidade fiscal.

Por fim, o reconhecimento do direito em discussão surtirá efeitos amplos em nível nacional, atingindo todas as Instituições brasileiras que precisam efetuar o registro dos contratos de financiamento perante o DETRAN/TO.

[...]

Nesse sentido, nos termos do art. 5º, da Portaria nº 151/2021/GABPRES, o credenciamento perante o DETRAN-TO objeto da presente discussão, possui prazo de validade de 05 anos, sendo que, anualmente a Instituição Financeira credenciada deve apresentar as certidões de que tratam o art. 7º, da referida Portaria, dentre elas, o comprovante de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal.

[...]

Para o exercício de suas atividades, os Recorrentes precisam registrar perante os diversos DETRANs do País, dentre eles o DETRAN/TO, os contratos de financiamento de veículos nos termos da legislação vigente, especialmente o art. 1.361, §1º, do Código Civil, Resolução 807/2020 do CONTRAN e legislações estaduais pertinentes.

Ocorre que, para a realização dos registros em comento, o DETRAN/TO, de forma totalmente irrazoável, está exigindo um cadastramento prévio dos Recorrentes, o qual é realizado mediante a entrega de diversos documentos, tais como certidões de regularidade fiscal.

[...]

Com efeito, se na Resolução nº 807/2020 do CONTRAN (órgão máximo normativo da política nacional de trânsito–doc. 04da inicial), que dispõe sobre os procedimentos para o registro de contratos de financiamento perante os DETRANs, não se exige o cadastramento prévio das instituições credoras ou a apresentação de certidões de regularidade fiscal, foge à razoabilidade que a d. Autoridade Coatora o faça, eis que aos DETRANs cabe apenas desenvolver procedimentos operacionais necessários ao cumprimento da Resolução em questão, no âmbito de sua circunscrição.

[...]

Com efeito, as exigências em análise (credenciamento prévio e apresentação de certidão de regularidade fiscal do Estado de São Paulo) são absolutamente desarrazoadas e inconstitucionais, pois (i)violam o livre exercício de qualquer atividade econômica (art. 170 da Constituição Federal), (ii)exigem de forma indireta o recolhimento de tributos ao prever a necessidade de serem apresentadas certidões de regularidade fiscal para fins de cadastramento, e (iii)caracterizam evidente sanção política.

Destarte, da forma como se apresenta, o procedimento adotado pelo DETRAN/TO não se trata de simples cadastramento, mas sim de procedimento que cria óbices ao exercício da atividade dos Recorrentes no território tocantinense, atividade esta que, conforme mencionado acima, é extremamente regulamentada e fiscalizada pelo Poder Público através do Banco Central do Brasil (BACEN).

[...]

Ou seja, não está prevista a necessidade de as instituições credoras se cadastrarem previamente e apresentarem certidões de regularidade fiscal para daí conseguirem registrar os contratos de financiamento perante o sistema do DETRAN competente.

[...]

Totalmente desarrazoado, portanto, seria o DETRAN/TO julgar e formar um racional acerca da capacidade financeira dos Recorrentes simplesmente pela ausência de certidão perante a Fazenda de São Paulo, a ponto de impedir o cadastramento. Tal fato está longe de indicar qualquer defasagem financeira ou comprometimento da expectativa de rentabilidade futura dos Recorrentes. Não há sentido algum a ausência de certidão negativa (ou positiva com efeitos de negativa) implicar no não cadastramento das entidades credoras perante o DETRAN/TO, visto que este fato não representa qualquer risco às operações que pretende registrar.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Destarte, com a devida vênia, o v. acórdão recorrido mostra-se incompleto por não ter apreciado os pedidos dos Agravantes de acordo com todos os fundamentos suscitados em tempo e modo adequados. Com efeito, referida decisão viola não apenas o dever constitucional de fundamentação, mas também o princípio constitucional do contraditório, pois impediu que os Agravantes conhecessem os fundamentos pelos quais seu pedido deveria ser negado.

[...]

Com efeito, nos termos do art. 5º da Portaria nº 151/2021/GABPRES, o credenciamento perante o DETRAN/TO objeto da presente discussão, possui prazo de validade de 05 anos, sendo que, ANUALMENTE a Instituição Financeira credenciada deve apresentar as certidões de que tratam o art. 7º, da referida Portaria, dentre elas, o comprovante de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal para manutenção dos seus credenciamentos.

Assim, sempre que os contribuintes pretendem renovar o credenciamento perante o DETRAN/TO, mediante apresentação periódica e anual da documentação exigida na Portaria nº 151/2021/GABPRES, haverá, nesse momento, o justo receio de sofrer violação de direito líquido e certo, conforme ilegalidades narradas e cabalmente justificadas na exordial, por isso a impetração do mandamus tem a sua natureza preventiva.

[...]

Nota-se, portanto, que não se tratou de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que o não cumprimento de exigências absolutamente descabidas enseja necessariamente, por se tratar de ato vinculado, o descredenciamento dos Agravantes, o que lhes conferem interesse de agir consistente na busca de proteção preventiva, na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 12.016/09, contra uma ação punitiva da Agravada, o que deixou de ser observado ao ser prolatada a sentença seria suficiente para afastar a aplicação da Súmula 266.

[...]

Por fim, conforme exposto ao longo de toda a marcha processual, a Autoridade Coatora exige a certidão de regularidade estadual dos Agravantes perante o Estado de São Paulo, local em que estão situadas as matrizes dos Agravantes.

Ocorre, Excelências, que nem a Resolução n. 807/2020 do CONTRAN (norma hierarquicamente superior), nem a Portaria nº 151/2021/GABPRES (norma hierarquicamente inferior), exigem a Certidão de Regularidade Fiscal do Estado de origem da pessoa jurídica para qualquer cadastramento.

E nem seria viável sob o prisma da legalidade estrita e das competências constitucionais de administrar e fiscalizar os contribuintes, haja vista que, quando muito, somente seria crível a exigência da Certidão de Regularidade Fiscal Estadual neste âmbito (Estado do Tocantins), nunca de outros Estados da federação.

Sobre o princípio da estrita legalidade, ao qual a administração pública está jungida, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, a Administração deve se limitar aos ditames da lei, não podendo por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

Na espécie o que se está penhorando é até apenas o imóvel em que localizada a sede, e não o estabelecimento da empresa no conceito estrito do direito empresarial (art. 1.142 do Código Civil) - mas quem pode o mais, certamente pode também o menos.

Enfim, o importante é que todo esse sistema normativo não deixa dúvidas de que o critério a ser adotado para a adoção dessa última ratio é a inexistência de outros meios - eficazes - para a efetivação do crédito.

A essa altura, cabe salientar que o débito, de acordo com a última atualização, soma R\$ 668.326,07(Evento 55 da origem).

E diante disso a alternativa até agora disponibilizada pelo devedor para a efetivação do crédito (placas de granito rodeio, do estoque da empresa) é mesmo de baixíssima liquidez e alienabilidade, portanto ineficaz para garantir o débito.

[...]

Portanto, é dispensável que se ponha à prova a alienabilidade do material. A recusa da Fazenda Estadual à substituição da penhora desponta natural e longe de ser completamente despropositada.

Ao mesmo tempo, é uma incoerência defender a impenhorabilidade do estabelecimento sob o prisma da continuidade da empresa e simultaneamente sugerir a penhora do estoque, da matéria-prima - igualmente (ou até mais) necessários à atividade industrial. necessários à atividade industrial. A propósito, esse material foi inclusive considerado ineficaz à penhora em idêntico agravo de instrumento também proposto pela ora agravante, vinculado a outra execução e decidido pela Segunda Câmara de Direito Público, trazendo a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO DE DETERMINOU A PENHORA DASEDE DA EMPRESA DO DEVEDOR. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA PARA QUE RECAIA SOBREGRANITO OFERTADO (GRANITO DE RODEIO). INVIABILIDADE. MATERIAL DE DIFÍCIL AVALIAÇÃO E BAIXALIQUEDEZ. MANTIDA A PENHORA SOBRE SEDE DA EMPRESA NOS TERMOS DA SÚMULA N. 451 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A jurisprudência já pacificada em nosso ordenamento jurídico continua protegendo o bem que constitui a sede da empresa devedora do tributo, garantindo a sua impenhorabilidade; contudo, tal proteção tem natureza relativa, havendo a possibilidade de impor-se a constrição do imóvel que constitui o domicílio da sociedade empresária sempre que a execução ficar frustrada na busca por outros bens

passíveis de penhora. (Agravado de Instrumento n. 4024775-07.2019.8.24.0000, de Pomerode, rel. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, 15-10-2019)

Essa constatação, ademais, torna inócuos todos os argumentos da agravante sob a ótica de opor-se à penhora nestes autos isoladamente. O mesmo imóvel está constricto em ação distinta; a atividade da empresa, se fosse o caso, restaria de qualquer modo inviabilizada.

Aliás, constam diversos registros de penhora na matrícula n. 11.337 (Evento 55, Outros 5).

Seja como for, apenas o registro da penhora nem mesmo constitui óbice ao usufruto do imóvel, demodo que não significará, de per si, a paralisação da atividade empresarial.

Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Relativamente às demais alegações de violação dos arts. 322, 324, 489, § 1º, inciso III, 490, 492, 503, 926, 927, inciso III e 1.021, §3º, todos do CPC, esta Corte

somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA VIA MANDAMENTAL. PEDIDO AUTÔNOMO. IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA N. 266/STF. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO INDEVIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - Este Superior Tribunal de Justiça tem orientação sedimentado no sentido de que é incabível mandado de segurança que tem como pedido autônomo a declaração de inconstitucionalidade de norma, por se caracterizar mandado de segurança contra lei em

tese. Súmula n. 266, do Supremo Tribunal Federal.

IV - Rever o entendimento consignado pela Corte de origem, no sentido de que o impetrante não demonstrou, em nenhuma das notas fiscais eletrônicas, que tenha sofrido a incidência do ICMS sobre a transferência de bens do ativo imobiliário nos 120 dias que antecederam a impetração do mandado de segurança, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte.

V - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.006.107/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. INADEQUAÇÃO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, referentes à competência constitucional do município para atribuir responsabilidade tributária à concessionária de serviço público, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

2. O recurso especial mostra-se inadequado para revisar acórdão fundado em interpretação de lei local. Inteligência da Súmula 280 do STF.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a via do mandado de segurança não se presta para impugnar a validade de lei em tese, nos termos da Súmula 266 do STF, e a conformidade do acórdão recorrido com essa orientação jurisprudencial enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.428.281/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 17/9/2021.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.475.902 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0335334-5

Número de Origem:

00006467520228272729 6467520228272729

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A.

AGRAVANTE : CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO
LTDA

ADVOGADO : ADRIANO KEITH YJICHI HAGA - SP187281

AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN - TO

PROCURADOR : RENATO FLAVIO BATISTA E SILVA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - ABUSO DE PODER

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A.

AGRAVANTE : CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO
LTDA

ADVOGADO : ADRIANO KEITH YJICHI HAGA - SP187281

AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN - TO

ADVOGADO : RENATO FLAVIO BATISTA E SILVA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 19 de março de 2024